



## MEDIDA PROVISÓRIA nº 882 de 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Deputado Marcelo Ramos)

Dê se a seguinte redação ao artigo 3º da Medida Provisória nº 882/2019, na forma que se segue:

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

.....  
.....

XX – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso XIV do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais.

CD/19719.50947-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Marcelo Ramos*

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura, constituída de:

.....

.....

III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal; e

V - instalações portuárias.” (NR)

“Art.

82. .....

.....

.....

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

XIX - propor ao Ministério da Infraestrutura, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento; e

XX - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras ou serviços de engenharia em portos organizados, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério da Infraestrutura e autorizados pelo Orçamento Geral da União.

.....

”

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei

CD/19719.50947-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Marcelo Ramos*

nº 9.503, de 1997, observado o disposto nos incisos XVII e XX do art. 24 desta Lei.

..... (NR)

**JUSTIFICATIVA**

As modificações propostas pretendem avançar na regulação do transporte rodoviário no Brasil.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres é hoje que fiscaliza e regula o mercado de transportes no país. É responsável por elaborar e fiscalizar a tabela de fretes rodoviários, fiscaliza e regula o transporte de cargas perigosas, é responsável pelo Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas, entre outras ações relativas ao transporte rodoviário. E, com essa modificação passaria a regular e fiscalizar também o transporte de cargas especiais, que se constitui em mercado relevante de transporte no Brasil.

Com isso, o ciclo de regulação e fiscalização do transporte rodoviário, como um todo, passaria a ser feito pela ANTT, o que de fato é sua atribuição, não incorrendo em duplicidade de trabalhos com outros órgãos nem em possível conflito de competências, gerando mais eficiência e eficácia na regulação do transporte e reduzindo custos e burocracias para o setor privado.

Sala das sessões, em de de 2019.

**Deputado Marcelo Ramos  
Vice-líder do PR**

CD/19719.50947-00